SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004392-58.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Rosiele Cilene Fernandes Pedro

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a primeira ré contrato de financiamento para a compra de automóvel, sofrendo ação de busca e apreensão por não ter adimplido algumas prestações a seu cargo.

Alegou ainda que no curso do processo purgou a mora, mas por dificuldades em fazer o pagamento das prestações seguintes passou a depositar naqueles autos os valores respectivos.

Salientou que foram encetadas negociações para a quitação integral do contrato e que o total depositado na ação de busca e apreensão – em patamar superior ao que foi ajustado – foi levantado pela parte autora.

As preliminares arguidas em contestação pela primeira ré não merecem acolhimento.

Ela reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual porque foi a responsável pelo gravame cuja baixa a autora desde o início do processo buscou.

A circunstância de ter cedido o crédito oriundo do financiamento firmado com a autora não modifica tal situação, eximindo-a de legitimidade passiva *ad causam*.

Já os benefícios da assistência judiciária à autora, que ora defiro, estão amparados no documento de fl. 15 e na ausência de lastro consistente que atestasse que a mesma tem possibilidade para fazer frente às despesas do processo.

Por fim, não estava a autora obrigada a manter prévio contato para a solução do feito, além de ficar evidenciada a falta de disposição dos réus para isso.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam a versão da autora.

Patenteou-se que ela financiou a aquisição de um automóvel junto à primeira ré e que por não ter pago prestações a que estava obrigada esta lhe promoveu ação de busca e apreensão (movimentação de fls. 20/25).

A liminar deferida foi suspensa com a determinação de que o veículo permanecesse com a ora autora (fl. 28), o que foi devidamente implementado (fls. 29/30).

O segundo réu ingressou naquela relação processual como autor em substituição à ré (fl. 22, movimentação do dia 16/03/2015), sendo que lá ocorrerem diversos depósitos feitos pela dificuldade de realização dos pagamentos das prestações que se venceram após a propositura da ação (fls. 33/45).

Por outro lado, sem embargo da sentença proferida nos autos (fls. 31/32), em que se positivou que "já houve determinação de que os valores sejam levantados pelo autor" (fl. 31, antepenúltimo parágrafo), aconteceu o entendimento entre as partes para que o contrato fosse quitado mediante pagamento único de R\$ 4.200,00 (fl. 46).

Ele, porém, não sucedeu precisamente porque os depósitos efetuados pela autora (R\$ 6.075,15) superavam tal montante, de sorte que como houve o levantamento integral dessa soma nada justificaria um novo pagamento.

É importante registrar que as informações contidas no último parágrafo foram apresentadas na petição inicial, não tendo os réus as negado e sequer se pronunciado a seu propósito, reconhecendo-se as mesmas como verdadeiras.

De igual modo, em momento algum das contestações ofertadas se extrai um dado concreto e específico que se contraponha ao que a autora asseverou ao longo do processo e à prova documental amealhada.

Assentadas essas premissas, entendo que a

postulação vestibular há de prosperar.

Por toda a dinâmica que restou positivada, é de se concluir que o contrato de financiamento trazido à colação foi quitado.

Somente essa compreensão justificaria a emissão do boleto de fl. 46, até porque como já assinalado os réus não se voltaram contra isso.

Como o levantamento realizado na ação de busca e apreensão se deu em importância superior, deverá a diferença ser devolvida à autora.

A exclusão do gravame já teve lugar no curso do

processo.

Os danos morais, por fim, estão caracterizados.

A autora não pode ser tida como causadora das dificuldades para a quitação das prestações que se seguiram à propositura da ação de busca e apreensão (o que teria derivado da cessão do crédito da ré ao réu), mas de qualquer modo ambos os réus, que tomaram parte naquela demanda, tinham ciência dos depósitos que lá se deram.

A situação fica mais grave quando se nota que houve tratativas para a resolução da pendência mediante pagamento determinado (R\$ 4.200,00 – fl. 46), inferior ao efetivamente levantado (R\$ 6.075,15).

A par disso, a permanência do gravame do veículo ficou claramente injustificada, revelando no mínimo desídia dos réus por não diligenciarem sua baixa.

É óbvio que tal dinâmica gerou desgaste de vulto à autora, até porque não conseguiu fazer a venda do automóvel como desejava.

Ela foi afetada, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, ficando configurados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.875,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 110/111.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA